



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. ACO. NO D. O. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	Rubrica

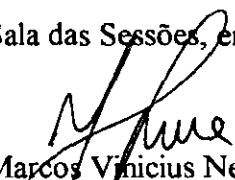
Processo : 10660.000337/98-84
Acórdão : 202-11.853
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 110.580
Recorrente : FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

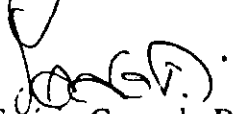
DCTF – MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO – Declaração apresentada a destempo, não obstante com guarda do prazo concedido em intimação, sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente) e Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tafásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000337/98-84
Acórdão : 202-11.853

Recurso : 110.580
Recorrente : FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de julho/1995 a dezembro/1995 e novembro/1996.

Segundo a Denúncia Fiscal, a multa de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso foi lançada com redução de 50%, porquanto, não obstante as mencionadas declarações tenham sido apresentadas a destempo, a entrega se deu com guarda do prazo fixado na Intimação de fls. 06.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as Razões de fls. 25/27, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 30/33:

“1) devido ao excessivo número de obrigações fiscais a serem cumpridas pelos contribuintes, nos âmbitos municipal, estadual e federal, deixou de entregar à SRF no prazo legal as DCTF em questão;

2) em nenhum momento agiu de má-fé ou causou prejuízo de qualquer natureza à União, vez que os tributos e contribuições declarados (com exceção do IRRF, declarado na DIRF) foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, dentro dos prazos legais;

3) sua condição financeira não suporta, dentro do contexto econômico do país e da empresa, o pagamento do valor injusto arbitrado como multa pelo atraso na entrega de DCTF;

4) decisões judiciais, como a do MM. Juiz Dr. Pérsio de Lima do Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa transcreve, têm sido no sentido de considerar ilegal a penalidade ora discutida.”

Os fundamentos da decisão proferida pela Autoridade Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000337/98-84

Acórdão : 202-11.853

**“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Multa por Atraso na Entrega da DCTF – É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em Intimação.

Lançamento procedente”.

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 38/42, em 15.01.1999, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente – fls. 47/51 –, que se insurgiu contra a apresentação de prova do depósito previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, acrescido ao texto legal por força do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, e suas reedições – atual Medida Provisória nº 1.973-58, de 10.02.2000 –, de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

Na fase recursal, afora reiterar as razões iniciais, oferece citações doutrinárias e ementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Esta considera desatendido o princípio da reserva legal e indelegável a matéria de competência do Congresso Nacional, concluindo pela ilegalidade da “criação de obrigação acessória, cujo descumprimento importa em pena pecuniária via Instrução Normativa, emanada de autoridade incompetente”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000337/98-84
Acórdão : 202-11.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é contestada a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de julho/1995 a dezembro/1995 e novembro/1996, apresentadas a destempo, com guarda do prazo fixado na Intimação de fls. 06.

A despeito da alegada inexistência de má-fé, bem como da provocação de prejuízo de qualquer natureza à União, a entrega de DCTF é uma obrigação acessória de responsabilidade objetiva da ora Recorrente, em conformidade com o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, a matéria ora debatida já é por demais conhecida deste Colegiado, cuja remansosa jurisprudência corrobora os fundamentos da Decisão Recorrida. A propósito, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-11.390, da lavra do ilustre Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO:

“A legalidade da obrigação acessória em comento – Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 para *‘eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal’*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000337/98-84
Acórdão : 202-11.853

'Art. 5º — O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.'

Quanto à invocada excludente de penalidade, por equidade, pela aplicação analógica do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, não é cabível, já que o art. 108 do CTN só permite recorrer à analogia e a outros processos de integração da legislação tributária *'Na ausência de disposição expressa...*', o que não ocorre na hipótese, em face do expressamente disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, *verbis*:

'Art. 11 — A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento 'ex officio', ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000337/98-84
Acórdão : 202-11.853

se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade'."

Sendo fato incontroverso a entrega das declarações a destempo, ainda que com guarda do prazo fixado na Intimação de fls. 06, é de ser mantida a penalidade prevista no artigo 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

TARÁSIO CAMPELO BORGES